PROCESSO	TC-000690/2012
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Capela
ESPÉCIE	Recurso de Reexame
INTERESSADO	Manoel Messias Sukita Santos
ADVOGADO(A)	Ananda Goes da Silva Monte Alegre - OABSE n° 4531
PROCURADOR	Parecer nº 263/2016 – João Augusto Bandeira De Mello
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC 3548 PLENO

EMENTA Recurso de Reexame *interposto* em face do Parecer Prévio n° 2657/2012 - Plenário*, prolatada no Processo* TC 001176/2006*,* o qual recomendou, por unanimidade dos votos, a Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, referentes ao exercício financeiro de 2005*.* Não Conhecimento do Recurso.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Reexame protocolado nesta Corte de Contas em 15/06/2012, interposto pelo Sr. Manoel Messias Sukita Santos, na condição de ex-prefeito municipal de Capela, em face do Parecer Prévio n° 2657/2012 - Plenário, prolatado no Processo TC 001176/2006, o qual recomendou, por unanimidade dos votos, a Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Capela, referentes ao exercício financeiro de 2005.

Em suas razões recursais, alega o recorrente, em síntese:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/04/2020 09:29:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2020 10:57:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/04/2020 16:29:52

• que houve violação ao devido processo legal, de matriz constitucional (Art. 5º, LV, da CF), não observância do art.175 do Regimento Interno da Corte, violação ao Art. 49 e aos Arts. 184 e 186 do atual Regimento Interno;

• que fora violado o Art. 174 do Regimento vigente à época em que foi realizada a instrução;

• Incompetência de técnico de controle externo para elaborar relatório e informações em processos de contas anuais de Chefe de Executivo, decorrente de ausência de Lei que descrevesse as atribuições do respectivo cargo, bem como ausência de encerramento da instrução com o "aprovo'" do Coordenador da Área (Art. 11 da Resolução TC-171/95). Documentos juntados aos autos sem despacho prévio do Conselheiro Relator (Art. 4a da Resolução TC-171/95);

• que não houve fundamentação válida da deliberação pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas;

• Violação ao Art. 43, inciso II, da Lei Complementar n°. 205/2012, com o seu correspondente na Lei Complementar n°. 04/1990 (Art. 36, §2°). v.

Finalizou o seu pedido requerendo a nulidade da deliberação formalizada no Parecer Prévio n°. 2657/2012 - Pleno, com base nas razões apresentadas no Recurso, para que seja reaberta a instrução do processo, garantindo em toda a plenitude a ampla defesa e o contraditório do recorrente.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal emitiu o Parecer n°. 286/2013 (fls. 84/91), concluindo pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso de Reexame, mantendo-se íntegro o parecer prévio vergastado, no sentido de manter o julgamento pela REJEIÇÃO das Contas Anuais do exercício de 2005, do Município de Capela, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, tendo em vista a ausência de razões fático jurídicas para o acolhimento do presente recurso, por considerar que os atos praticados não estão dentro da legalidade, conforme exposto no item II deste parecer.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/04/2020 09:29:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2020 10:57:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/04/2020 16:29:52

O representante do Ministério Público Especial, Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer n° 264/2015 de fls. 94/100, opina preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em tela, já que manejado por parte ilegítima, para no mérito, manifestar-se, caso não acolhida a preliminar mencionada, que todas as alegações recursais devem ser ultrapassadas, com exceção da relativa à não intimação da parte interessada da Sessão Plenária de apreciação do processo primitivo, quanto a esta alegação, solicitou que a 3ª CCI informe se houve intimação ou não da parte interessada para a Sessão Plenária de apreciação do TC 1176/2006.

Submetidos os autos ao crivo da 3ª CCI, mediante a informação n°015/2015 foi delineado que não houve intimação da parte interessada em relação à deliberação impugnada.

Em nova manifestação, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 263/2016, em sua conclusão opina pelo não conhecimento do recurso em tela, já que manejado por parte ilegítima e no mérito pelo reconhecimento de ofício da falta de intimação da parte para julgamento, declarando a nulidade do Parecer Prévio 2657-Plenário, por ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal, devendo os autos originários serem devolvidos ao Relator sucessor natural do Conselheiro aposentado Reinaldo Moura Ferreira, para que, de forma *incontinenti*, observadas as formalidades de intimação para a sessão de julgamento, proceda-se à emissão de novo parecer prévio para os autos em tela.

É o relatório.

PRELIMINAR

Em sede de preliminar, o ilustre Procurador do Ministério Público Especial suscita que tanto o pedido de reexame como as razões do recurso, em favor do Sr. Manoel Messias Sukita Santos, foram subscritas por uma advogada que não tinha poderes outorgados para

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/04/2020 09:29:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2020 10:57:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/04/2020 16:29:52

interpor o recurso em tela, já que a procuração colacionada nos autos (fls.39/40) foi outorgada não pelo recorrente, mas pelo Município de Capela.

Com efeito, a responsabilidade pelas Contas prestadas é do ex-gestor e não do Município, já que todas as possíveis cominações decorrentes do que é narrado nos autos recairiam sobre o ex-Prefeito, em nada prejudicando o ente municipal.

Nesta medida, o Município em tela não é parte interessada a interpor recurso, nos termos expressos do art.70 da Lei Complementar n° 205/2011, aduzindo que o recurso somente pode ser interposto pelo responsável, interessado ou Ministério Público Especial. Sendo assim, a solução jurídica é que o recurso em comento não deve ser conhecido.

Ante o exposto, deve ser acatada a preliminar arguída pelo *parquet* de Contas, pelo não conhecimento do recurso em tela, já que manejado por parte ilegítima.

Isto posto, e

Considerando toda documentação que instrui o processo;

Considerando que as razões do recurso foram subscritas por advogada, mas a nobre causídica não tinha poderes outorgados para interpor o recurso em tela, já que a procuração colacionada nos autos (fls.39/40) foi outorgada pelo Município de Capela e não pelo Sr. Manoel Messias Sukita Santos;

Considerando o art. 70 da Lei Complementar n° 205/2011 que aduz que o recurso somente pode ser interposto pelo responsável, interessado ou Ministério Público Especial;

Considerando que deve ser acatada a preliminar pelo não conhecimento do recurso em tela, já que manejado por parte ilegítima;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **12 de março de 2020**, por unanimidade de votos, pelo **Não Conhecimento** do presente

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/04/2020 09:29:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2020 10:57:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/04/2020 16:29:52

PROCESSO TC 000690/2012 **ACÓRDÃO TC 3548 PLENO**

Recurso de Reexame, mantendo-se incólume o Parecer Prévio n° 2657/2012 – Pleno, que rejeita as contas anuais da Prefeitura Municipal de Capela, referentes ao Exercício Financeiro de 2005, pelas razões fáticas e jurídicas do presente *decisum.*

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho e Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador-Geral Luís Alberto Meneses.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 30 de abril de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Conta

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/04/2020 09:29:06
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 29/04/2020 10:57:18
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/04/2020 16:29:52